



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 070/02

Espécie do Expediente: "Cria a Assistência Jurídica Municipal junto à Procuradoria Geral do Município e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 28 / novembro / 20 02.

Protocolado sob n.º 2281/fl. 30

## A n d a m e n t o

Em S.O. de 03.12.02, encaminhado à Secretaria. *Donec.*  
Em S.O. de 10.12.02 foi encaminhado às Comissões de Justiça e Pedagogia; Obras e Serviços Públicos. *Plen.*  
Com S.O. de 04.01.03 o presente projeto foi aprovado devido aos pareceres contrários das Comissões. *Plen.*

10/04 X  
PLE 070/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 028471 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AB633C043716B0898993859C2C0787F6B





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/640/2002

Guaíba (RS), 28 de novembro de 2.002.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara, o **"Projeto de Lei nº 070/02 que "Cria a Assistência Jurídica Municipal junto à Procuradoria Geral do Município e dá outras providências"**.

O presente projeto de Lei tem como finalidade permitir que os Procuradores Municipais, da mesma forma com que atuam em questões de direito de família e outros, possam atuar no âmbito do direito tendente a regularização fundiária das pessoas possuidoras de lotes e que permita, consoante permissivo legal, utilizar-se da figura do usucapião nas suas diversas modalidades. Porém, conforme elencado nos artigos do projeto de lei a permissão para a atuação dos Procuradores deverá ocorrer somente nos casos em que os beneficiários não possuam condições sócio-econômicas de demandar em Juízo e da mesma forma com que já ocorra nos demais casos em que atuam estes procuradores.

Além do que o presente projeto de lei também permitirá ao Município que arrecade impostos que hoje não tem podido, porque existem várias áreas irregulares, porém e mesmo assim, o Poder Público tem que arcar com as despesas de infra estrutura e outras para manutenção daquelas áreas e pessoas.

Portanto, nada mais justo do que se possa permitir a regularização destas áreas e a partir daí cobrar-se os impostos Municipais que reverterá não somente para aquela comunidade, mas para toda a coletividade Municipal e desonerará os cofres públicos dos encargos que já possui e que não tem contrapartida.

Frise-se que esta medida beneficiará inclusive as administrações futuras e não trará nenhum gasto adicional à atual Administração.

Exmo. Sr.  
**Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA**  
**M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
**Guaíba - RS**

RECEBIDO

28/11/02

17.46 HORAS

SECRETARIA

PLE 070/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 028471 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AB633C043716B089893859C2C0787F6B





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

Sendo o que nos apresentava para o momento, contando com o apoio desta Excelsa Câmara para aprovação unânime da presente proposição, solicitamos que o presente projeto de lei seja apreciado no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, subscrevendo-nos,

45 D

Atenciosamente

  
**MANOEL STRINGHINI**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Guaíba – RS





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

## PROJETO DE LEI Nº 070/02

**"Cria a Assistência Jurídica Municipal  
junto à Procuradoria Geral do Município e  
dá outras providências"**

**MANOEL STRINGHINI**, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso de minhas atribuições legais e que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI

Art. 1º - Fica criada na Procuradoria Geral do Município Assistência Jurídica Municipal.

Art. 2º - A Assistência Jurídica atuará de forma complementar a Defensoria Pública Estadual, no âmbito do Município de Guaíba.

Art. 3º - A Assistência Jurídica Municipal é o órgão responsável pela orientação jurídica e a defesa dos direitos individuais e coletivos, em qualquer esfera ou grau de jurisdição, das pessoas físicas do Município, comprovadamente necessitadas, nas questões atinentes à regularização fundiária urbana e Assistência Judiciária Gratuita exclusivamente na esfera civil, exceto Juizados Especiais.

Art. 4º - A Assistência Jurídica Municipal compete:

- I. atuar na defesa dos interesses dos cidadãos e entidades municipais necessitados, em questões relativas à regularização fundiária de





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

terrenos urbanos, fornecendo orientação jurídica, promovendo ações, contestando, reconvindo e recorrendo;

- II. promover, extrajudicialmente, a conciliação das partes em conflitos de interesses previstos no inciso anterior, antes da propositura da ação;

Art. 5º - As especificações da classe de Procurador, passam a ter as seguintes atribuições:

“a) Descrição sintética: prestar assistência jurídica ao Prefeito e titulares das repartições municipais; prestar orientação e promover a defesa dos direitos individuais e coletivos das pessoas entidades necessitadas, representar o Município judicial e extrajudicialmente”.

“b) Descrição Analítica: atuar em qualquer foro ou instância, em nome do Município, nos feitos em que seja ele o autor, réu, assistente ou oponente; efetuar a cobrança judicial da dívida ativa; emitir pareceres singulares ou relatar pareceres coletivos; responder consulta sobre interpretações de textos legais de interesse do Município; prestar assistência jurídica às pessoas e entidades locais necessitadas, na forma da lei, em todos os graus de jurisdição, nas questões atinentes à regularização fundiária urbana, e aos servidores públicos municipais, em juízo criminal, por atos decorrentes de suas funções; examinar anteprojetos de leis e outros atos normativos; estudar e minutar contratos; termos de compromissos e responsabilidade, convênios, escrituras e outros atos; elaborar informações e mandados de segurança; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias a execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins”.

Art. 6º - A fim de garantir a prestação do serviço de assistência jurídica de que trata esta Lei, o Município poderá celebrar convênio com estabelecimentos de ensino que ministrem curso superior na área de ciências jurídicas e sociais, bem como outras instituições que possam prestar serviços necessários ao desempenho das atribuições previstas nesta Lei.





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

Art. 7º - A Assistência Jurídica Municipal reserva-se o direito de recusar a prestação de assistência jurídica, após prévia averiguação ou avaliação justificada, considerando o interesse público municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**MANOEL STRINGHINI**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se.**

PLE 070/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028471 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AB633C043716B0898993859C2C0787F6B





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº

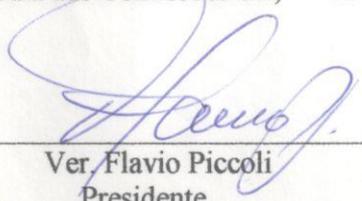
PROCESSO Nº 073/02

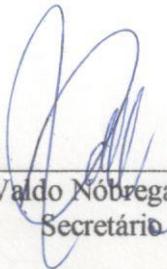
REQUERENTE:

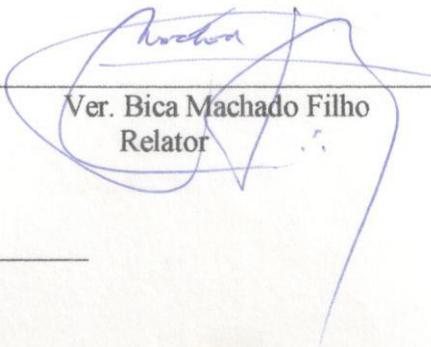
A Comissão analisando a matéria contida no presente processo, opina:

Solicita parecer jurídico da Casa.

Sala das Comissões em, 12 / 03 / 03

  
Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

  
Ver. Valdo Nobrega Ribeiro  
Secretário

  
Ver. Bica Machado Filho  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Parecer nº21/03**

**Projeto de Lei nº 070/02 que "Cria a Assistência Jurídica Municipal junto à Procuradoria Geral do Município e dá outras providências."**

Através do Projeto de Lei nº 070/02 o Executivo Municipal tem por finalidade permitir que os Procuradores Municipais, da mesma forma com que atuam em questões de direito de família e outros, possam atuar no âmbito do direito tendente a regularização fundiária das pessoas possuidoras de lotes, no caso em que os beneficiários não possuam condições sócio-econômicas de demandar em juízo.

O projeto de lei encaminhado para análise contempla a garantia de assistência técnica e jurídica gratuita para comunidades menos favorecidas – prevista na constituição Federal (art. 5º LXXIV), e, mais recentemente, no art. 4º do Estatuto da Cidade. Diz o Estatuto:

*" Art. 4º Para os fins desta lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:*

*(...)*

*V – institutos jurídicos e políticos*

*(...)*

*r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos"*

No que tange aos aspectos formais, o projeto de lei não apresenta problemas: a regulamentação da matéria, de indiscutível interesse local, é da competência privativa do Município (art. 30, I CF), e a iniciativa é atribuição do Executivo (art. 61§ 1º, II, e, CF e art. 60, II, d, CE-RS).

Já quanto ao mérito, não obstante o texto analisado reproduza, em grande parte, os termos da Lei nº 7.433/94, de Porto Alegre (cria a Assistência Jurídica Municipal), faz-se necessário ressaltar o que segue:

RECEBIDO

19 / 03 / 03

13:32

SECRETARIA

*Plm*





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1º) O artigo 3º, do projeto de lei referido, garante o serviço de assistência jurídica às **“pessoas físicas do Município, comprovadamente necessitadas...”** excluindo implicitamente a defesa dos interesses das entidades municipais. No entanto, o artigo 4º, inciso I, refere: **“na defesa dos interesses dos cidadãos e entidades municipais necessitadas...”** – o que não se coaduna com o texto anterior.

2º) Observa-se que o artigo 5º, “a”, ao definir as atribuições do cargo de Procurador, inclui a de **“promover a defesa dos direitos individuais e coletivos de pessoas e entidades necessitadas.”** De outra parte, enquanto o artigo 3º não contempla atividades na esfera da justiça criminal, a letra “b” desse artigo (5º) refere a atribuição de **“prestar assistência jurídica às pessoas e entidades locais necessitadas, na forma da lei, em todos os graus de jurisdição, nas questões atinentes à regularização fundiária urbana, e aos serviços públicos municipais, em juízo criminal, por atos decorrentes de suas funções.”**

Assim, a redação dos artigos deve ser revista, de forma a harmonizar o texto.

Face ao exposto, como não cabe ao Legislativo ampliar as atribuições que o projeto de lei estabelece para órgão do Executivo – a que compete a iniciativa do projeto –, pode, a Câmara, emendar o projeto de lei de forma a excluir, dos artigos 4º e 5º, as seguintes expressões: **“entidades municipais”**, e **“e aos servidores públicos municipais, em juízo criminal, por atos decorrentes de suas funções”**, ou pedir informação ao Executivo sobre a matéria constante do projeto, oportunizando-lhe o encaminhamento de texto retificativo, se for o caso, dando nova redação ao art. 3º do projeto, harmonizando-o com os demais dispositivos.

Outro aspecto relevante pode ser observado na justificativa ao projeto, encaminhado através do ofício/GAB/640/2002. Nesse, refere o Executivo:

**“O presente projeto de Lei tem como finalidade permitir que os Procuradores Municipais, da mesma forma com que atuam em questões de direito de família e outros, possam atuar no âmbito do direito tendente a regularização fundiária das pessoas possuidoras de lotes e que permita, consoante elencado nos artigos do projeto de lei a permissão para a atuação dos Procuradores deverá ocorrer somente nos casos em que os beneficiários não possuam condições**





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

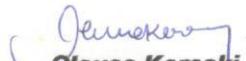
*sócio-econômicas de demandar em Juízo e da mesma forma com que já ocorra nos demais casos em que atuam estes procuradores."*

Visto dessa maneira, não haveria necessidade de que seja criado, no âmbito do Município, um órgão de Assistência Jurídica. A criação de um órgão municipal implica na estrutura de uma unidade de ação com atribuições específicas, funções, cargos e agentes – o que, conforme se depreende, não é o pretendido pela Administração Municipal.

De conseqüência, se o Executivo pretende, apenas, atribuir aos procuradores municipais a atividade de prestar assistência jurídica ao necessitados, é possível que assim o faça, sem alterar a estrutura administrativa local, criando ao invés do **órgão**, a **atividade de Assistência Jurídica Municipal** a cargo da Procuradoria-Geral.

É o parecer, s.m.j.

Guaíba, 18 de março de 2003.

  
**Cleusa Kereski**  
Procuradora Geral





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º: 070/02

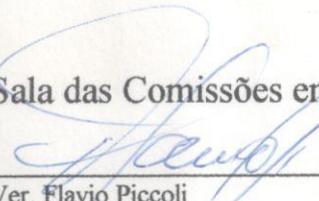
REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

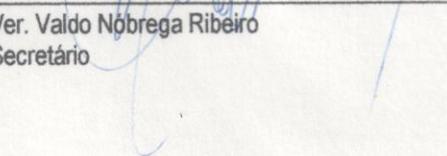
Busca o executivo a criação da assistência jurídica municipal junto a procuradoria do município e dá outras providencias.

A procuradoria da câmara deu parecer a fl 07/09, onde esclarece as contrariedades existentes no Art. 3º e Art. 5º. Nesse caso especifico a comissão não deve se prender exclusivamente no aspecto formal do projeto, pois não está de todo equivocado. O que temos que levar em conta e que a assistência judiciária para pessoas necessitadas é obrigação do estado e este mantém advogados para este fim na cidade de Guaíba. Além disso também temos o estágio supervisionado da faculdade de direito da ULBRA. O aumento de atribuições para os procuradores do Município, determinara aumento de trabalho e o possível aumento de cargos, ou até a contratação de serviços de terceiros, como ocorreu na cobrança do IPTU. A comissão opina pela contrariedade e requer o arquivamento.

Sala das Comissões em, 26/03/03

  
Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

  
Ver. Bica Machado Filho  
Relator

  
Ver. Valdo Nobrega Ribeiro  
Secretário

X10  
Ran





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER N°

PROCESSO N° 070/2002

REQUERENTE

*A Comissão analisando a matéria contida no presente processo, opina:*

A Comissão de Obras analisando o projeto que cria a Assistência Jurídica Municipal junto a Procuradoria Geral do Município opina pelo parecer contrário a tramitação do mesmo, pois de acordo com o parecer jurídico da casa o projeto apresenta algumas contrariedades.

*Salas das Comissões em, 26/03/2003.*

  
.....  
Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

  
.....  
Ver. Gláucia Pereira  
Relatora

  
.....  
Ver. Rodrigo Soares  
Secretário





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 028/03

Guaíba, 02 de abril de 2003.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia dos projetos de lei nºs 071/02 e 010/03, aprovados em sessão ordinária realizada em 1º do corrente, para fins de sanção desse Executivo. Ao mesmo tempo, comunicamos-lhe que o projeto de lei nº 070/02 foi arquivado.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Respeitosamente,

Ver. ELMO KOLOGESKI  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Manoel Stringhini  
Prefeito Municipal

